



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CM OLÍMPIA 30/04/2021 13:18 - 00000000749

PROJETO DE LEI N.º 5671 /2021

AVULSO N.º 54 /2021

**DISPÕE SOBRE A CONDIÇÃO DE ANIMAIS
EM VIAS PÚBLICAS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal Fernando Augusto Cunha, promulga a Seguinte Lei.

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas, perigosas ou de grande porte, só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, não se resumindo a:

- I. Mastim – Napolitano;
- II. Bull terrier;
- III. Pastor Alemão;
- IV. Rottweiler;
- V. Fila;
- VI. Doberman;
- VII. Pitbull;
- VIII. Dogo Argentino;
- IX. Cane Corso;
- X. Presa Canário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem

acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Os condutores de animais que transitarem com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente deverão, de forma sucessiva, sofrer as seguintes sanções:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação por escrito ao condutor;
- III. Auto de infração e multa;
- IV. Apreensão do Animal.

Parágrafo único: em casos de ataque a outros animais ou pessoas sem os equipamentos de segurança deverão ser aplicadas as sanções dos incisos III e IV, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 3º As sanções serão aplicadas por agentes designados pelo Poder Executivo, podendo atividade de fiscalização ser em conjunto e delegada ao policiamento através de convênio.

Art. 4º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa no valor de 100 UF, conforme a Lei 17.205/2019 do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição

da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde ele irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 5º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 30 (trinta) dias será considerado de propriedade do município ou do estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

Art. 6º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis que estiverem transitando com o animal em via pública, em caso de defecação, fica vetado de deixar os resíduos do animal no local.

Art. 7º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Municipal, Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Projeto semelhante de minha autoria tornou-se lei na Estância Turística de Olímpia e é sabido que existem outras leis municipais em vigor a respeito do presente tema.

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei.

As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, entretanto, o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques ou nas proximidades dos animais.

E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2021.

Estância Turística de Olímpia, 29 de abril de 2021

José Roberto Pimenta
Vereador Presidente